



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

Mantida pelo Acórdão n.º 6/2016 – 3.ª S, de 30/03/2016

Proc. n.º 28/2014 - PAM

2.ª Secção

## Sentença n.º 13/2015 – 2.ª Secção

**Descritores:** Processo autónomo de multa/Infração da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC/ falta injustificada de remessa da conta/irregularidade/ilegalidade de funcionamento/boa-fé/ ausência de atividade e de movimento contabilístico

### Sumário:

1. A obrigatoriedade de prestação de contas constitui um dever jurídico que opera *ope legis* [cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC], independentemente de interpelação, ou seja, a infração verifica-se a partir do momento em que o responsável, injustificadamente, não cumpre nos prazos legalmente estabelecidos (cfr. art.º 52.º n.º 4 da LOPTC)
2. Não poderá ser considerada como causa de exclusão de responsabilidade alegadas irregularidades/ilegalidades de funcionamento da associação, por se terem desconsiderado as normas estatutárias e legais no que concerne à composição e funcionamento do órgão executivo, conselho de administração.
3. Tal invocação é atentatória dos mais elementares princípios da boa-fé, pelos quais se devem reger as entidades públicas e os particulares (vide art.º 10.º do CPA/2015 anterior artigo 6.º – A do CPA/1991) constituindo um verdadeiro «abuso de direito» por “*venire contra factum proprium*” (vide art.º 334.º do Código Civil, doravante CC).
4. Os princípios concretizadores da boa-fé são diretamente aplicáveis aos entes autárquicos e associativos públicos, por intermédio do art.º 2 n.º 1 e 2 al. c) do CPA/1991 (atual art.º 10.º do CPA/2015).
5. Não pode a invocação de falta de atividade e de movimento contabilístico, invocada de forma inoportuna por decorrido o prazo legal, ser considerada causa de justificação, excludente de ilicitude e culpa, pelo não envio de documentos obrigatórios de prestação de contas; nem ser julgado admissível aos demandados invocar o desconhecimento ou a deficiente interpretação da lei, em razão das funções que exercem naquela entidade pública e da qualidade de eleitos locais.
6. Os responsáveis ao procederem assim cometeram uma infração financeira de carácter adjetivo p.p. pela al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC [na redação anterior à Lei n.º 20/2015], consubstanciada na prática de um facto omissivo típico e ilícito decorrente da não prestação de contas relativas à gerência de 2012.
7. A sua conduta é fortemente censurável embora a título de negligência por violação de deveres de diligência e cuidado objetivo o que, por si só, não é suficiente para afastar a ilicitude.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## SENTENÇA N.º 13/2015 - 2ª SECÇÃO

### I. RELATÓRIO

1 – Nos presentes autos estão os membros do conselho de administração da «Associação de Freguesias da Serra da Estrela», composto por *João Carlos da Fonseca Amaral, António Antunes Alves, Jorge Manuel Boto Martins* [respetivamente presidente, vice-presidente e secretário do conselho de administração], pessoalmente, indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira prevista pela al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto<sup>1</sup> [doravante LOPTC], «*falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal...*» relativa à gerência de 2012.

1.1 – A conta de gerência de 2012, relativa à «Associação de Freguesias da Serra da Estrela», não deu entrada no Tribunal dentro do período legalmente estabelecido.

1.2 – Após sucessivas notificações dirigidas pelo Tribunal àquele conselho de administração para junção da documentação obrigatória de prestação de contas, advertindo da correspondente cominação legal por incumprimento, não foi remetida ao Tribunal qualquer documentação

1.3 – Como consequência do incumprimento daquele dever legal, mesmo após notificação efetivada por órgão de polícia criminal (OPC), foi determinada a instauração do competente processo autónomo de multa.

1.4 – No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à citação nominal dos responsáveis para o contraditório com a observância dos formalismos legais.

1.5 – Foram apresentadas respostas pelos demandados, *João Carlos da Fonseca Amaral, António Antunes Alves, Jorge Manuel Boto Martins*, através de mandatário constituído parra o efeito.

1.6 – A associação encontra-se extinta, tendo sido junta fotocópia do registo de extinção.

---

<sup>1</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; e 2/2012, de 06 de janeiro, doravante designada como LOPTC, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que altera e republica a Lei n.º 98/97.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

1.7 – No que concerne às respostas apresentadas pelos responsáveis, demandados, foram apresentados os argumentos que ora se passa a transcrever:

## **João Carlos Fonseca Amaral e António Antunes Alves**

Exerceram o contraditório numa mesma peça processual dizendo o seguinte:

1

*«Tal como de resto resulta do despacho proferido a fls. datado de 4 de setembro 2015 e em referência ao período de 2012 foi imputado aos aqui requerentes a prática da infração p. e p. na al. a) n.º 1 do artigo 66.º LOPTC.*

2

*Isto porque segundo consta do teor do mesmo despacho, os aqui requerentes são responsáveis pela prática da referida infração respeitante á conta de gerência de 2012, enquanto membros do Conselho Administrativo da Associação das Freguesias da Serra da Estrela.*

3

*Uma vez que, segundo consta desse mesmo despacho, encontravam-se em funções à data limite da remessa dos documentos relativos aquela gerência de 2012 pelo órgão executivo responsável.*

4

*Nesse sentido foi aplicado o disposto na al. c) n.º1 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 24.º da lei 175/99 de 21/09 bem como o teor do artigo 67.º n.º 3, 61.º n.º 1 e 62.º n.º 2, todos do LOPTC.*

5

*Sendo por conseguinte aplicado aos arguidos aqui exponents a multa pelo valor mínimo legal de 510,00€.*

6

*Por escritura outorgada em 7 de Outubro de 2005 no Cartório Notarial do Fundão a fls.134 e seguintes do livro 14, foi constituída a Associação de Freguesias da Serra da Estrela, em que intervieram como associadas as então Juntas de Freguesia da Cabeça, Loriga, Alvoco da Serra e Vide, (doc.1) esclarecendo-se que atualmente as freguesias de Cabeça e Vide originaram a União de ambas as Freguesias.*

7

*Sendo que desta escritura faz parte integrante o documento complementar /Estatutos dessa Associação de Freguesias da Serra da Estrela (doc.1)*

8

*Não obstante ser constituída a referida Associação de Freguesias da Serra da Estrela, a verdade é que a mesma praticamente nunca funcionou, estando perfeitamente inativa, não tendo nos últimos anos desenvolvido qualquer tipo de atividade, para o fim a que se destinou, além de que não tem qualquer património, não tendo ativos nem passivos.*

9

*Sendo certo que neste momento a referida Associação já se encontra extinta e efetuado o respetivo registo de dissolução (doc.2).*

10

*A Associação das Freguesias da Serra da Estrela apenas foi constituída por aquelas 4 Juntas de Freguesias constantes na Escritura referida no artigo 8, sendo que posteriormente houve a adesão de novas associadas, designadamente as então Juntas de Freguesia de Teixeira e Sazes da Beira (doc.2).*



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

11

*Sendo que posteriormente, em 07 de Novembro de 2009 foram os aqui requerentes identificados em a), b) e Jorge Manuel Boto Martins nomeados/eleitos, respetivamente Presidente, Vice Presidente e secretário do Conselho de Administração (doc.3).*

12

*Com efeito constataram agora os aqui requerentes na qualidade em que intervêm, que a mesma associação funcionou ilegalmente.*

13

*Ora, tomando em conta o teor da escritura e respetivos estatutos (doc.1) bem como o teor do doc.2, os associados da Associação das Freguesias da Serra da Estrela, são: Freguesia de Alvoco da Serra, Freguesia de Loriga e União de Freguesias de Vide e Cabeça, e Freguesias de Teixeira e Sazes da Beira.*

14

*De acordo com o disposto nos artigos 4, 8 e 11 dos Estatutos da referida Associação, e a que corresponde o documento complementar que faz parte da escritura (doc.1), apenas e tão só podem ser eleitos/nomeados para órgãos sociais (Assembleia Interfreguesias e Conselho de Administração) os representantes das associadas da respetiva Associação das Freguesias da Serra da Estrela.*

15

*E, analisada a última ata de 7 de Novembro de 2009 da tomada de posse dos órgãos sociais verifica-se que aí estiveram presentes, além dos representados das associadas, também o representante da então Junta de Freguesia de Valezim, Jorge Manuel Martins Boto, que repete-se, não fazia parte da Associação das Freguesias da Serra da Estrela, por não ser inicialmente membro associado nem posteriormente ter aderido à mesma Associação.*

16

*Ora tal ato é ilegal, porquanto essa freguesia, Valezim, não é associada da referida Associação das Freguesias da Serra da Estrela, não a constituindo, nem tendo sido posteriormente admitida como nova associada, pelo que o recorrente identificado em c) não pode assumir a qualidade de administrador (secretário) pelo que assim não tem aplicação o disposto na al. a) n.º1 do art. 66.º LOPTC.*

17

*Ora em boa verdade, apenas existiam 2 membros no Conselho de Administração, designadamente Presidente e Vice- Presidente, respetivamente requerentes identificados em a) e b) quando obrigatoriamente teria que haver 3 elementos, sendo que o secretário Jorge Manuel Boto Martins, ao tempo Presidente da Junta de Freguesia de Valezim, não podia assumir a qualidade de membro do Conselho de Administração (secretário) pelas razões supra invocadas.*

18

*Esclarecendo-se contudo que se trata de um órgão colegial, onde é obrigação figurar 3 membros eleitos/nomeados.*

19

*Sendo que os 2 restantes membros, Presidente, requerente identificado em a) e Vice Presidente, requerente identificado em b) não podiam também assumir a qualificação de administradores da Associação, por o conselho de administração como órgão colegial obrigatoriamente tinha que ser constituído por 3 membros, havendo assim ilegalidade quanto à sua posse, porquanto repete-se teria que haver 3 membros no Conselho de Administração, sendo que aqueles 2 membros, só por si não poderão exercer quaisquer funções sem a nomeação/eleição do 3.º membro.*



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

20

*Pelo que em termos práticos aquele órgão colegial, não podia funcionar como efetivamente não funcionou.*

21

*Pelo que enquanto esta eleição/nomeação do terceiro membro não acontecesse, não existe sob o ponto de vista legal um Conselho de Administração, pelo que os requerentes acima identificados não podem ser qualificados como administradores.*

22

*Sendo que este terceiro membro poderia e deveria ter sido eleito/nomeado através de um representante de uma das freguesias que posteriormente aderiram á Associação designadamente Freguesias de Teixeira e Sazes da Beira.*

23

*Face a matéria acima referida, em boa verdade os aqui requerentes não podem ser responsabilizados pela não apresentação das contas relativamente ao ano de 2012, já que não podiam exercer essas funções no Conselho de Administração da Associação das Freguesias da Serra da Estrela.*

24

*E, não é pelo facto dos requerentes acima identificados, pelo menos do ponto de vista formal poderem desempenhar as funções administrativas, de acordo com os Estatutos da referida Associação, obrigatoriamente tinha que haver 3 administradores, pelo que assim o funcionamento do Conselho de Administração com apenas dois elementos não podia funcionar, não podendo estes elementos assumira qualidade de Administradores.*

25

*Pelo que o disposto no art.º 66.º n.º 1 al. a) da LOPTC, não tem aplicação relativamente aos recorrentes, por estes não poderem ser qualificados ou considerados como membros da Associação.*

26

*Assim não estavam os aqui requerentes em condições de cumprir aquela obrigação legal de apresentação de remessa das contas para o tribunal de Contas, relativa á gerência de 2012.*

27

*Sem embargo do acima alegado, diga-se em abono da verdade que em 14/12/2014, o requerente aqui identificado em a) na qualidade de Presidente da Associação de Freguesias da Serra da Estrela, atualmente Presidente da União de Freguesias de Vide e Cabeça, enviou as contas referentes á gerência de 2012 e de 2013, conjuntamente, para o tribunal de contas, tal como resulta da cópia que ora se junta (doc.4).*

28

*E se é certo que não enviou as contas tempestivamente, não obstante as várias notificações que lhe foram feitas, já que por ignorância e pelo facto de não ter aconselhamento jurídico estava convencido que não havia prazo para as apresentar.*

29

*Pelo que assim cumpriram os aqui requerentes o envio da prestação de contas de gerência referente ao ano de 2012, não obstante terem sido remetidas tardiamente, tomando em conta as razões supra invocadas.*

30

*Pelo que por conseguinte não violaram o disposto no artigo 51.º n.º 1 al. m) da LOPTC.*

31



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

*Face a apresentação de contas de gerência do ano de 2012 para lá do prazo a que estavam obrigados (30/04/2013) resulta que no caso em análise não incorreram na infração a que alude o artigo 66.º n.º 1 al. a) da LOPTC e muito menos na previsão a que se faz referência nas alíneas c) e d) desse mesmo preceito normativo.*

32

*Porquanto resulta dos autos e encontrando-se provado documentalmente que as contas de gerência de 2012, embora tardiamente, não houve qualquer falta injustificada da remessa de contas ao Tribunal.*

33

*Se as mesmas não foram apresentadas tempestivamente, tal facto deu-se atento as razões acima invocadas no artigo, encontrando-se tal facto já se encontra sanado.*

34

*Além de que as contas em questão não apresentam deficiências que impossibilitem ou dificultem a sua verificação.*

35

*Embora com algum atraso as contas referentes á gerência de 2012, foram enviadas, havendo assim qualquer recusa injustificada de colaboração para com o Tribunal.*

36

*Urna vez que a justificação pelo envio tardio de tais contas foi agora apresentada, naturalmente que V.Exa. levará em linha de conta a apresentação das contas de gerência de 2012 apresentada pelos requerentes, embora que com um atraso significativo.*

37

*Assim agiram os requerentes sem culpa, atuando sem consciência da ilicitude dos factos, sendo que esse erro não lhes pode ser censurável (artigo 17.º n.º 1 do C.P.) tornando em conta o alegado.*

38

*Ora tornando em conta a circunstância da Associação que os aqui requerentes representavam estar inativa, não tendo quaisquer movimentos contabilísticos significativos, mas apenas eventuais, convenceram-se os requerentes séria, convicta e legitimamente que não eram obrigados a remeter os documentos de prestação de contas para esse Venerando Tribunal de Contas referente á gerência de 2012.*

39

*Não deparou o requerente identificado em a) quando foi notificado que dispunha de um determinado prazo para apresentar as contas, e não sabia, nem era obrigado a saber da obrigação de apresentação das contas de gerência (de 2012) até ao dia 30/03/2013 até por não ter aconselhamento jurídico.*

40

*Pelo que se convenceram os requerentes, aliás legitimamente da licitude da sua atuação ao enviar as contas de gerência de 2012 em 30/04/2013, agindo assim sem culpa.*

41

*Assim face a tal situação, inexistente o requisito de dolo ou negligência para a aplicação da respetiva sanção.*

42

*Finalmente, por mera cautela apenas e tão só por dever de patrocínio, tomando em conta a matéria acima alegada e caso se venha a entender que o Conselho de Administração aqui representado formalmente pelos requerentes, é realmente responsável pelas infrações alegadamente cometidas a verdade é que qualquer responsabilidade apenas poder ser assacada ao requerente identificado em a).*

43



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

*Tomando em conta a infração cometida, de harmonia com o disposto no artigo 67.º da LOPTC, deverá levar-se em linha de conta a culpa quase inexistente, as consequências que não originaram qualquer prejuízo, a pouca gravidade dos factos, a circunstância de não haver prejuízos para quaisquer bens públicos e a circunstância dos requerentes, designadamente o requerente identificado em a) não terem antecedentes criminais, sendo estas pessoas de bem, respeitadores e considerados no meio local onde vivem.*

44

*E, ainda o facto da Associação das Freguesias da Serra da Estrela, neste momento já se encontrar dissolvida (doc.2), o pagamento por essa multa deverá ser apenas da responsabilidade do requerente identificado em a) enquanto presidente da direção da Associação das Freguesias da Serra da Estrela e não ao requerente identificado em b) já que este nunca foi notificado para apresentação daquelas contas de gerência de 2012, sendo que essas notificações ao invés, apenas foram para o requerente identificado em a) que nunca alertou o requerente identificado em b) dessa situação.*

45

*Sendo que este, requerente identificado em b) pelo facto da Associação estar inativa, estava completamente alheado de tudo o que aí se passada, pelo que se impõe por uma questão de justiça e equidade que a multa deva apenas e tão só ser aplicada ao requerente identificado em a), enquanto Presidente da Associação e pessoa que foi notificada várias vezes por parte do tribunal de Contas.*

*Termos em que,*

*Face ao exposto R. a V.Exa. se digne dar sem efeito a multa de 510,00€ que foi aplicada aos requerentes pelo facto destes não terem cometido qualquer contra ordenação, ou quando assim senão entender, deverá a multa ser aplicada apenas e tão só ao requerente identificado em a), caso se entenda que a situação descrita constitui infração.*

## **Jorge Manuel Boto Martins**

1

*«Tal como de resto resulta do despacho proferido a fls. datado de 4 de setembro 2015 e em referência ao período de gerência de 2012 foi imputado ao aqui requerente a prática da infração p. e p. na al. a) n.º 1 do artigo 66.º LOPTC.*

2

*Isto porque segundo consta do teor do mesmo despacho, o aqui requerente é responsável pela prática da referida infração respeitante à conta de gerência de 2012, enquanto membro do Conselho Administração da Associação das Freguesias da Serra da Estrela.*

3

*Uma vez que, segundo consta desse mesmo despacho o requerente encontrava-se em funções á data limite da remessa dos documentos relativos aquela gerência de 2012 pelo órgão executivo responsável.*

4

*Nesse sentido foi aplicado o disposto na al.c) n.º 1 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 24.º da lei 175/99 de 21/09 bem como o teor do artigo 67.º n.º 3, 61.º n.º 1 e 62.º n.º 2, todos do LOPTC.*

5

*Sendo por conseguinte aplicado ao arguido a multa pelo valor mínimo legal de 510,00€.*

6



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

*Ora salvo o devido respeito, entende o arguido aqui requerente que não é responsável pela alegada contra ordenação a que se reportam os autos, porquanto nem nessa data, nem em data anterior ou posterior exerceu funções na referida Associação de Freguesias da Serra da Estrela.*

7

*Pelo que aqueles preceitos normativos a que se faz referencia no douto despacho de fls. datado de 04/09/2015 não têm aplicação no caso em analise.*

8

*Nesse sentido o requerente ao tempo enquanto presidente da junta de freguesia de Valezim, nunca poderia desempenhar quer do ponto de vista formal ou institucional quer ainda individual, o cargo de secretário daquela Associação de Freguesias da Serra da Estrela de acordo com a matéria que abaixo se irá alegar.*

9

*No ano de 2012 o Conselho de Administração da Associação de Freguesia da Serra da Estrela, era composto pelo Presidente João Carlos da Fonseca Amaral, enquanto presidente da então Junta de Freguesia de Vide e pelo Vice Presidente, Antônio Antunes Alves na qualidade de Presidente da então Junta de Freguesia de Alvoco da Serra e pelo aqui requerente como secretário na qualidade de Presidente da também então Junta de Freguesia de Valezim, sem que para o efeito pudesse exercer este cargo, atento a matéria que abaixo se irá explicar.*

10

*Ora a verdade é que, tomando em conta os argumentos que abaixo se irão referir o aqui requerente em 2012 não poderia assumir a qualidade de membro do Conselho de Administração da referida Associação, não podendo assim ser considerado administrador da mesma, já que apenas e tão só era administrador sob o ponto de vista formal, já que de facto nunca exerceu quaisquer atos de gerência ou administração na referida Associação de Freguesias da Serra da Estrela.*

11

*Já que para o efeito o requerente nunca reuniu, nunca tomou qualquer decisão na vida da Associação, não desenvolvendo qualquer intercâmbio entre as freguesias que compunham a Associação, nunca interferindo de facto ou de direito na vida da Associação.*

12

*Ora por escritura outorgada em 7 de Outubro de 2005 no Cartório Notarial do Fundão a fls.134 e seguintes do livro 14, foi constituída a Associação de Freguesias da Serra da Estrela, em que intervieram como associadas as então Juntas de Freguesia da Cabeça, Loriga, Alvoco da Serra e Vide, (doc.1) esclarecendo-se que atualmente as freguesias de Cabeça e Vi de originaram a União de ambas as Freguesias.*

13

*Sendo que desta escritura faz parte integrante o documento complementar /Estatutos dessa Associação de Freguesias da Serra da Estrela (doc.1)*

14

*Não obstante ser constituída a referida Associação de Freguesias da Serra da Estrela, a verdade é que a mesma praticamente nunca funcionou, estando perfeitamente inativa, não tendo nos últimos anos desenvolvido qualquer tipo de atividade, para o fim a que se destinou, além de que não tem qualquer património, não tendo ativos nem passivos.*

15

*Sendo certo que neste momento a referida Associação já se encontra extinta e efetuado o respetivo registo de dissolução (doc.2).*



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

16

*A Associação das Freguesias da Serra da Estrela apenas foi constituída por aquelas 4 Juntas de Freguesias constantes na Escritura referida no artigo 12, sendo que posteriormente houve a adesão de novas associadas, designadamente as então Juntas de Freguesia de Teixeira e Sazes da Beira (doc.3).*

17

*Sendo certo que a Junta de Freguesia de Valezim da qual em 2012 o aqui requerente era Presidente, nunca integrou a referida Associação, já que não interveio na constituição dessa Associação, nem sequer veio a aderir posteriormente, tal como consta claramente do teor do doe. 1 e 3.*

18

*Ora tomando em conta os estatutos juntos com a escritura referida no artigo 12 deste articulado e a que corresponde o doc.1, e tomando em conta o disposto no artigo 8 desses estatutos, os membros que compõem a Associação da Freguesias da Serra da Estrela, apenas podem ser Presidentes ou vogais de cada uma das Juntas de Freguesia que faziam parte dessa mesma Associação.*

19

*Pelo que assim, a nomeação/eleição para tal cargo é formal e institucional, e nunca pessoal.*

20

*Não obstante o acima alegado, em 07 de Novembro de 2009 foi o aqui requerente nomeado/eleito secretário do Conselho de Administração (doc.4) enquanto Presidente da Junta de Freguesia de Valezim.*

21

*Com efeito constata-se agora que o aqui requerente na qualidade em que intervém, que a mesma associação funcionou ilegalmente, porquanto sem embargo do alegado no artigo 19, sob o ponto de vista formal e institucional o aqui requerente não podia desempenhar aquelas funções, por repete-se a Junta de Freguesia de que fazia parte, não era membro daquela Associação, além de que individualmente também não podia exercer tal cargo que de facto nunca exerceu.*

22

*Ora, tomando em conta o teor da escritura e respetivos estatutos (doc.1) bem como o teor do doc.3 os associados da Associação das Freguesias da Serra da Estrela, eram: Freguesia de Alvoco da Serra, Freguesia de Loriga e União de Freguesias de Vide e Cabeça, e Freguesias de Teixeira e Sazes da Beira.*

23

*De acordo com o disposto nos artigos 4, 8 e 11 dos Estatutos da referida Associação, e a que corresponde o documento complementar que faz parte da escritura (doc.1), apenas e tão só podem ser eleitos/nomeados para os órgãos sociais, repete-se, (Assembleia Interfreguesias e Conselho de Administração) os representantes das associadas da respetiva Associação das Freguesias da Serra da Estrela.*

24

*E, analisada a última ata de 7 de Novembro de 2009 da tomada de posse dos órgãos sociais (doc.3) verifica-se que aí estiveram presentes, além dos representados das associadas, também o representante da então Junta de Freguesia de Valezim, aqui requerente, que repete-se não fazia parte da Associação das Freguesias da Serra da Estrela, por não ser inicialmente membro associado nem posteriormente ter aderido à mesma Associação.*

25

*Ora tal ato foi ilegal, porquanto essa freguesia de Valezim, não era associada da referida Associação das Freguesias da Serra da Estrela, não a constituindo, nem tendo sido posteriormente admitida como nova associada, pelo que aqui requerente não podia assumir a qualidade de administrador (secretário) pelo que assim não tem aplicação o disposto nos vários preceitos normativos referidos no despacho datado de*



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

04/09/2015, já que o requerente é completamente alheio a qualquer atraso na apresentação das contas de gerência referente ao ano de 2012, porquanto não podia exercer quaisquer funções executivas, que de facto nunca exerceu.

26

*E não obstante isso, a verdade é que o representante da Freguesia de Valezim, incompreensivelmente foi eleito/nomeado para os órgãos sociais daquela Associação, sem que repete-se em tempo algum tivesse desempenhado de facto quaisquer funções.*

27

*Com efeito o então presidente da Junta de Freguesia de Valezim, aqui requerente, ocupou ilegalmente o lugar de secretário do Conselho de Administração, não obstante nunca de facto ter exercido essas funções, pelo que repete-se, é completamente alheio a tudo o que que passava na Associação das Freguesias da Serra da Estrela, nomeadamente a não que nunca apresentação de contas da gerência referente ao ano de 2012.*

28

*Portanto, relativamente ao aqui requerente, o ato de tomada de posse em 07 de Novembro de 2009 é ilegal, sendo assim nulo e de nenhum efeito pelas razões supra invocadas.*

29

*Pelo que por conseguinte desde já se invoca a referida nulidade para os efeitos tidos por convenientes.*

30

*Face á situação de ilegalidade, o secretário do Conselho de Administração, aqui requerente, não pode ser considerado membro do Conselho de Administração como secretário, substancial ou formalmente, porquanto não podia ser eleito/nomeado para tal, atento o acima invocado, não podendo assumir portanto a qualidade de administrador que de facto nunca exerceu.*

31

*Pelo que nos termos do artigo 11 números 1 e 4 dos Estatutos da Associação das Freguesias da Serra da Estrela, junto com a escritura (doc.1) o Conselho de Administração da Associação é obrigatoriamente composto por 3 membros eleitos entre os associados da Assembleia Interfreguesias.*

32

*Sendo que repete-se, em relação ao aqui requerente, este pelo facto da Junta de Freguesia que representava (Junta de Freguesia de Valezim) não ser membro dessa Associação das Freguesias da Serra da Estrela, tal facto impedia a sua nomeação/eleição, para órgão do Conselho de Administração, não podendo, repete-se ser considerado como administrador (secretário), já que aquela nomeação/eleição não era a título individual mas sim a título formal e institucional.*

33

*Já que essa nomeação/eleição estaria sempre dependente do cargo de Presidente da Junta de Freguesia ser membro associado daquela Associação, o que não era o caso da Junta de Freguesia de Valezim.*

34

*Portanto e em conclusão e face á matéria acima referida, em boa verdade o aqui requerente não pode ser responsabilizado pela não apresentação das contas de gerência relativamente ao ano de 2012, já que não podia exercer essas funções no Conselho de Administração da Associação das Freguesias da Serra da Estrela.*

35

*Pelo que o disposto nos vários preceitos normativos constantes do duto despacho de 04/09/2015, não tem aplicação relativamente ao aqui requerente, por este não poder ser qualificado ou considerado como membro da Associação.*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

36

*Assim não estava o aqui requerente em condições de cumprir aquela obrigação legal de apresentação de remessa das contas para o Tribunal de Contas, relativa á gerência de 2012, cuja remessa terminaria em 30/04/2013.*

\*\*\*\*\*

*Sem embargo do acima alegado, apenas e tão só por dever de patrocínio*

35

*Mas a verdade é que essas mesmas contas foram efetivamente enviadas.*

36

*Com efeito em 14/12/2014, o Presidente da Associação de Freguesias da Serra da Estrela, João Carlos da Fonseca Amaral, atualmente Presidente da União de Freguesias de Vi de e Cabeça, enviou as contas referentes á gerência de 2012 e de 2013, conjuntamente, para o tribunal de contas, tal como resulta da cópia que ora se junta (doc.5).*

37

*E se é certo que não enviou as contas tempestivamente, não obstante as várias notificações, já que por ignorância estava convencido que não havia prazo para as apresentar.*

38

*Sem embargo da matéria acima alegada, diga-se em abono da verdade que o aqui requerente efetivamente assinou as contas referentes ao ano de 2012, pela circunstância de á data estar convencido que a Junta de Freguesia de Valezim, de que ao tempo era presidente, fazer parte da referida Associação, situação essa de que o requerente tomou conhecimento à posteriori.*

39

*Esclarecendo-se que, essas contas foram assinadas de cruz, já que a única coisa que o requerente fez foi assinar as contas.*

40

*Já que se tivesse conhecimento de que efetivamente não poderia exercer essas funções nunca teria assinado as referidas contas, pelas razões supra invocadas e ainda por não ter tido qualquer interferência na vida da referida Associação.*

*Termos em que,*

*Face ao exposto R. a V.Exa. se digne dar sem efeito a multa de 510,00€ que foi aplicada ao requerente pelo facto deste não ter cometido qualquer contra ordenação».*

## **II. Questões Prévias**

1– O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

2 – O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## III. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. – Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o contraditório, resultam os seguintes:

#### 1.1 – Factos Provados:

1 – Em 30 de Abril de 2013, os responsáveis *João Carlos da Fonseca Amaral, António Antunes Alves e Jorge Manuel Boto Martins*, eram respetivamente: presidente, vice-presidente e secretário do conselho de administração da «Associação de Freguesias da Serra da Estrela».

2 – A propósito da introdução e validação da conta de gerência de 2012 da «Associação de Freguesias da Serra da Estrela», veio o Departamento de Verificação Interna [DVIC.2], através da Informação n.º 21/2013, de 9 de outubro de 2013, atestar a falta de entrega dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2012 (cfr. fls. 2 e 3).

3 – Em 28.10.2013, através do ofício n.º 16309, por correio registado com AR, foi notificado o presidente do conselho de administração daquela associação de freguesias, do facto de não haver qualquer registo de entrada da conta de gerência de 2012, para que em 5 dias úteis viesse informar o que tivesse por conveniente, bem como, procedesse ao envio dos documentos de prestação de contas em falta e esclarecesse sobre o funcionamento/extinção da mesma, enviando declaração certificada expressa (cfr. fls. 12 e 13).

4 – Por despacho de 30.01.2014, perante a ausência de resposta, determinou-se a notificação nominal do representante daquela associação de freguesias – o atual presidente da União de Freguesias de Vide e Cabeça – por órgão de polícia criminal [OPC], para que, em 10 dias úteis, prestasse esclarecimentos relativos à omissão de prestação de contas do exercício de 2012, sob advertência de instauração de processo de multa pela infração p. e p. na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação anterior à Lei n.º 20/2015 de 9 de março (cfr. fls.15).

5 – Em 31.03.2014, solicitou-se à GNR de Seia, via ofício n.º 4121, por correio registado com AR, que procedesse à notificação *in nomine*, com entrega de certidão e nota de notificação ao responsável,



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

*João Carlos da Fonseca Amaral*, presidente do conselho de administração daquela associação de freguesias, e presidente da União de Freguesias de Vide e Cabeça – Seia (cfr. fls. 22 a 23).

6 – Em 14.04.2014, foi rececionada no Tribunal a «certidão de notificação», ocorrida em 02.04.2014, do responsável, *João Carlos da Fonseca Amaral*, presidente do conselho de administração daquela associação de freguesias, e da União de Freguesias de Vide e Cabeça – Seia, para que em 10 dias úteis, no exercício do contraditório [cfr. art.º 13.º da LOPTC], se pronunciasse sobre a omissão de prestação de contas da gerência de 2012, bem como da falta de resposta aos ofícios do Tribunal, sob advertência instauração de processo de multa pela infração p. e p. na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação anterior à Lei n.º 20/2015 de 9 de março, punível com pena de multa (cfr. fls. 27).

7 – Em 28.11.2014, face ao persistente incumprimento, mesmo após notificação do presidente da associação por OPC, foi proferido despacho determinando a abertura do PAM n.º 28/2014, 2.ªS. visando averiguar a indiciada infração [atento o disposto no art.º 66.º e 67.º da LOPTC] (cfr. fls. 30).

8 – Por «despacho judicial» de 04.09.2015, determinou-se a citação *in nomine* dos membros do conselho de administração da referida associação para em 15 dias úteis se viessem pronunciar, no exercício do contraditório, sobre a imputação das indiciadas infrações previstas na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, [na redação anterior a 2015], ou no mesmo prazo, querendo, requererem o pagamento das multas pelo valor mínimo legal de €510,00, sendo que, após o pagamento e remessa dos documentos em falta, o processo seria arquivado, atento o disposto no art.º 76.º n.º 3 do Regulamento Interno do Tribunal de Contas (cfr. fls. 38 a 41).

9 – O determinado foi cumprido através do ofício n.º 15331, de 10.09.2015, dirigido à GNR, posto territorial de Seia, por correio registado, para que procedesse à citação dos responsáveis, com entrega de cópia do despacho judicial de 04.09.2015 (cfr. fls. 44 e 45).

10 – Os responsáveis, membros do conselho de administração da associação de freguesias : *João Carlos da Fonseca Amaral*, *António Antunes Alves* e *Jorge Manuel Boto Martins*, foram citados, em 16, 24 e 22 de setembro, respetivamente, tendo-lhe sido entregue cópia do despacho judicial, de 04.09.2015, conforme atestam as certidões de citação dos responsáveis remetidas pelo órgão de policia criminal (cfr. fls. 47 a 49).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

11 – Em 30.09.2015, foi apresentada resposta de *Jorge Manuel Boto Martins*, e em 05.10.2015 e 06.10.2015, foram apresentadas as de *João Carlos Fonseca Amaral* e *António Antunes Alves*, todas através de mandatário constituído para o efeito (cfr. fls. 50 a 75, 77 a 91 e 92 a 120).

12 – Das respostas e documentos apresentados pelos demandados resulta provado que a «Associação de Freguesias da Serra da Estrela» foi criada por escritura outorgada em 7 de outubro de 2005, no Cartório Notarial do Fundão, tendo intervindo na sua constituição na qualidade de freguesias associadas as Freguesias da Cabeça, Loriga, Alvoco da Serra e Vide, e que, atualmente, as freguesias de Cabeça e de Vide originaram a União de Freguesias de Cabeça e Vide, tendo posteriormente aderido as freguesias de Teixeira e Sazes da Beira.

13 – Os demandados assentam o essencial da sua defesa no facto de a «Associação de Freguesias da Serra da Estrela» ter alegadamente funcionado de forma ilegal, uma vez que estatutariamente um dos membros, *Jorge Manuel Boto Martins*, não poderia ser membro do conselho da administração, pelo facto de a sua autarquia (freguesia de Valezim) não pertencer às autarquias associadas e que esse facto, por sua vez, acarretaria que o conselho de administração, como órgão colegial, não pudesse legalmente funcionar apenas com 2 membros, pelo que não poderiam ser responsabilizados pelo Tribunal de Contas, na qualidade de «administradores» enquanto não fosse eleito novo representante.

14 – Alegam ainda ignorância, a falta de consciência da ilicitude, e a ausência de movimento contabilístico para o facto de não terem cumprido o envio tempestivo da conta.

15 – No que se refere à gerência de 2012, a «Associação de Freguesias da Serra da Estrela» *Jorge Manuel Boto Martins*, na qualidade de secretário da associação e presidente da junta de freguesia de Valezim, veio atestar, expressamente, que o conselho de administração era composto pelos seguintes membros:

- Presidente, *João Carlos da Fonseca Amaral* (presidente da junta de freguesia de Vide);
- Vice-presidente, *António Antunes Alves* (presidente da junta de freguesia de Alvoco da Serra);
- Secretário, *Jorge Manuel Boto Martins* (presidente da junta de freguesia de Valezim).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

16 – Do cotejo da documentação enviada pelos demandados, constata-se, através da ata n.º 5 de 07.11.2009, que o conselho de administração já naquela data (2009) era composto pelos ora respondentes nas qualidades de Presidente, *João Carlos da Fonseca Amaral*; Vice-presidente, *António Antunes Alves*; Secretário, *Jorge Manuel Boto Martins*.

17 – Por sua vez da ata n.º 1 de 20.09.2007, constata-se que *António Antunes Alves*, já havia ocupado o lugar de presidente, e *Jorge Boto Martins*, o lugar de Vice Presidente da «Associação de Freguesias da Serra da Estrela».

18 – Está igualmente demonstrado que à data da prestação de contas da gerência de 2012, os visados *João Carlos da Fonseca Amaral*, *António Antunes Alves*, *Jorge Manuel Boto Martins* estavam em funções naquele conselho de administração, por isso, sendo responsáveis pela prestação de contas, não o tendo feito (cfr. fls. 2 e 3).

19– A documentação, posteriormente, enviada pelos demandados, e que ora juntam aos autos, como comprovativa de prestação de contas 2012/2013 não se mostra idónea à prestação de contas ao Tribunal (cfr. fls. 75, 96 e verso, 116 a 118).

20 – De acordo com a informação prestada pelo Departamento de Verificação Interna de Contas (DVIC.2), através da Comunicação Interna n.º 217/2015 – DVIC.2, de 29.10.2015, «constata-se que persiste a omissão do envio dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2012. Mais se informa que os documentos de remessa obrigatória encontram-se identificados na resolução 50/2012, publicada no DR. 2.ª Série de 11.12.2012, adiante identificados:

- a) *Mapa de fluxos de caixa;*
- b) *Conta de operações de Tesouraria;*
- c) *Ata de aprovação das contas pelo órgão executivo da entidade; e*
- d) *Relação nominal dos responsáveis relativa ao período a que se reporta a prestação de contas»* (cfr. fls. 123).

21 – Agiram os responsáveis de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

22 – Está igualmente provado que a «Associação de Freguesias da Serra da Estrela» se encontra atualmente extinta de acordo com a cópia de registo de dissolução, procedente do Registo Nacional de Pessoas Coletiva, em anexo (cfr. fls. 68, 112).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## 1.1.1 – Factos não provados

- 1 – Não damos como provado que os responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeterem a documentação de prestação de contas ao Tribunal.
- 2 – Não damos como provado a falta de atividade e ausência de movimentos contabilísticos da associação, de ativos e passivos ou de património.
- 3 – Não damos como provado que os indiciados responsáveis se tenham abstraído de praticar quaisquer atos no âmbito das suas funções como membros do conselho de administração da associação.
- 4 – Não damos como provado a ignorância, a falta de consciência da prática de atos ilegais dos demandados nos atos praticados como membros da associação.
- 5 – Não se dá como provado o envio da conta de gerência de 2012, ou de quaisquer documentos válidos de prestação de contas, até à presente data.

## 1.2 – **Motivação da decisão de facto**

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- A Informação n.º 21/2013 – DVIC.2, de 09.10.2013, do Departamento de Verificação Interna de Contas, dando conta da omissão de remessa da conta de gerência de 2012, relativa à «Associação de Freguesias da Serra da Estrela» (cfr. fls. 2 a 3).
- O ofício n.º 16309, 28.10.2013, por correio registado com AR, de notificação do presidente do conselho de administração daquela associação de freguesias para que em 5 dias úteis viesse informar o que tivesse por conveniente, bem como, procedesse ao envio dos documentos de prestação de contas em falta e esclarecesse sobre o funcionamento/extinção da mesma, enviando declaração certificada expressa (cfr. fls. 12 e 13).
- O despacho de 30.01.2014 que determina a notificação nominal do representante daquela associação de freguesias, por órgão de polícia criminal [OPC], para que, em 10 dias úteis, prestasse esclarecimentos relativos à omissão de prestação de contas do exercício de 2012, sob advertência de instauração de processo de multa pela infração p. e p. na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação anterior à Lei n.º 20/2015 de 9 de março (cfr. fls.15).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- O ofício n.º 4121, de 31.03.2014, por correio registado com AR, dirigido à GNR de Seia, para que procedesse à notificação, com entrega de certidão e nota de notificação, do responsável, *João Carlos da Fonseca Amaral*, presidente do conselho de administração da «Associação de Freguesias da Serra da Estrela», atual presidente da União de Freguesias de Vide e Cabeça – Seia (cfr. fls. 22 a 23).
- A «certidão de notificação», ocorrida em 02.04.2014, do responsável, *João Carlos da Fonseca Amaral*, presidente do conselho de administração daquela associação de freguesias, e da União de Freguesias de Vide e Cabeça – Seia (cfr. fls. 27).
- O despacho de 28.11.2014, determinando a abertura do PAM n.º 28/2014, 2.ªS. visando averiguar a indiciada infração de omissão de prestação de contas (cfr. fls. 30).
- O despacho judicial de 04.09.2015, que manda citar nominalmente os membros do conselho de administração da referida associação para em 15 dias úteis se virem pronunciar, no exercício do contraditório, sobre a imputação das indiciadas infrações previstas na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC [na redação anterior a 2015], (cfr. fls. 38 a 41).
- O ofício n.º 15331, dirigido à GNR, posto territorial de Seia, por correio registado, para que procedesse à citação dos responsáveis, com entrega de cópia do despacho judicial de 04.09.2015 (cfr. fls. 44 e 45).
- As certidões de citação dos responsáveis (cfr. fls. 47 a 49).
- A resposta do responsável e documentos anexos *Jorge Manuel Boto Martins* (cfr. fls. 51 a 75).
- As respostas dos responsáveis e documentos anexos, *João Carlos Fonseca Amaral*, e *António Antunes Alves* (cfr. 77 a 91 e 92 a 120).
- A Comunicação Interna n.º 217/2015 – DVIC.2, de 29.10.2015, que atesta a falta de prestação de contas na gerência de 2012 (cfr. fls. 123).

## **2. Enquadramento jurídico**

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas «*Outras Infrações*», são condutas que devido à sua censurabilidade o legislador entendeu cominar com uma sanção pecuniária [multa],



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações [na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 09.03, por aplicável à data dos factos] :

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma Lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma Lei).

2 – Encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração processual financeira «*pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal*», conforme a al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC [na redação anterior à Lei n.º 20/2015]. É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 – Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito, tal como se pode ler no artigo 15.º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789, «*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração*». Trata-se, na verdade, de um *princípio de direito constitucional positivo* em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao *princípio da transparência e prestação de contas* por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos *princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos*.

4 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º da LOPTC faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas no cumprimento dos deveres funcionais de



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da Administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

5 – Destarte, o mecanismo sancionatório elencado no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância uma vez que, constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

6 – Na esteira da douta jurisprudência deste Tribunal vertida no **acórdão n.º 11/2014, da 3.ª Secção**<sup>2</sup>, na previsão/estatuição da norma, al. a) do n.º 1 do art.º 66.º n.º 1 da LOPTC [na redação anterior à Lei 20/2015, de 09.03] são censurados três factos ilícitos típicos: (i) a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal; (ii) a prestação de contas não tempestivamente remetida ao tribunal, i.e. no prazo previsto no n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC; (iii) a prestação de contas que se apresente com deficiências que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, que na prática se reconduzem a uma única infração: violação do dever de prestar contas regular, legal e tempestivo.

7 – Ora, traduzindo-se o dever de prestação de contas num dos deveres mais relevantes de todos a cargo dos responsáveis da respetiva gerência [cf. art.º 52.º n.º 1 da LOPTC], que deve ser *regular, tempestiva e legalmente* prestado de acordo com as Instruções deste Tribunal, isso justifica a asserção segundo a qual: a alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC [na anterior redação] vem abranger a tipicidade das condutas omissivas/comissivas exclusivamente direcionadas à prestação de contas, atenta a especificidade da sua estatuição.

8 – Desta forma entende-se que os restantes factos típicos elencados nas alíneas seguintes da referida disposição [*vide* alíneas b), c), d) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação anterior a 2015] dizem respeito a condutas, igualmente, censuráveis, *mas não individualizadas relativamente à prestação de contas*, designadamente, os previstos na al. c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC «...*não prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados*», pelo que se estará numa situação de *concurso aparente* entre tipos da alínea a) e c), mais precisamente, numa *relação de especialidade, devendo aplicar-se o tipo especializado*. A não ser assim, estar-se-ia a punir duas vezes a mesma conduta o que afrontaria o princípio *ne bis in idem*.

---

<sup>2</sup> Consultável em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

9 – Esta obrigatoriedade de prestação de contas constitui um dever jurídico que opera *ope legis* [cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC<sup>3</sup>], independentemente de interpelação, ou seja, a infração verifica-se a partir do momento em que o responsável, injustificadamente, não cumpre nos prazos legalmente estabelecidos [cfr. art.º 52.º n.º 4 da LOPTC], o inequívoco dever legal de remessa das contas ao Tribunal, seja na forma omissiva ou comissiva uma vez que naquela disposição sanciona-se não só a «falta [injustificada] de remessa, e a falta de remessa tempestiva», mas também, «a prestação de contas com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação».

10 – Por outro lado, constitui um imperativo legal que deve ser, obrigatoriamente, concretizado pelos responsáveis ao abrigo de específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas «*órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe*» [cfr. n.º 1 do art.º 214.º da Constituição].

11– *In casu*, conforme a Resolução n.º 3/2012, 2ª Secção, de 29.11.2012, publicada sob o n.º 50/2012, no DR, 2.ª série — N.º 239 — 11 de dezembro de 2012, e nos termos das Instruções n.º 1/2001, 2.ª Secção, aprovadas pela Resolução 4/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho.

12 – No que respeita à responsabilidade da associação de freguesias no capítulo da prestação de contas: à data dos factos *sub judicio* regia a Lei n.º 175/99, de 21 de setembro, diploma que dispunha acerca do «*regime jurídico das associações de freguesias de direito público*»<sup>4</sup>, dando execução, no capítulo da lei ordinária, ao comando constitucional consagrado no art.º 247.º da Constituição segundo o qual «as freguesias podem constituir nos termos da lei, associações para a administração de interesses comuns».

13 – As associações de freguesias como *entidades públicas*, estão sujeitas à legislação aplicável à entidades publicas, designadamente, à *Lei de organização e processo do Tribunal de Contas e ao regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas*<sup>5</sup>, veja-se nesse sentido o art.º 51.º n.º 1 m) da LOPTC ao estipular que estão sujeitas à elaboração e prestação de contas «[a]s autarquias locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas metropolitanas e assembleias distritais».

---

<sup>3</sup> Redação anterior à Lei n.º 20/2015, 09.03.

<sup>4</sup> De acordo com alguma doutrina, a propósito desta matéria, aquela lei deve considerar-se revogada [tacitamente] pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a qual estabelece «o regime jurídico das autarquias locais (...) e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico» [vide alínea d) do n.º 1 do art.º 1.º ], porque, ainda que não conste expressamente da norma revogatória [art.º 3.º ], a referida Lei n.º 75/2013, nos artigos 108.º a 110.º regula as *associações de freguesias* em termos distintos [in ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, *Direito das Autarquias Locais*, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2013 pp. 335 a 336.

<sup>5</sup> Vide conforme refere a alínea f) do artigo 110.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

14 – No mesmo sentido preceitua a Lei n.º 175/99, de 21 de setembro, no seu artigo 24.º n.º 1, que «as contas da associação estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva lei de organização e processo, aplicáveis às freguesias».

15 – Sendo que a remessa da prestação de contas é da expressa responsabilidade do conselho de administração, uma vez que de acordo com o art.º 11.º n.º 1 alínea c) do referido diploma «*competete ao conselho de administração elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas e o relatório de atividades e submete-lo à apreciação da assembleia interfreguesias*», bem como nos termos do seu artigo 24.º n.º 2 «*as contas devem ser enviadas pelo conselho de administração ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as freguesias*».

16 – Assim, e sendo que, à data limite para a prestação de contas relativas à gerência de 2012, o dia 30 de abril de 2013 [cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC], os responsáveis exerciam funções como membros do conselho de administração [na qualidade de presidente, vice-presidente e secretário] da «Associação de Freguesias da Serra da Estrela», logo impedia sobre eles o dever de enviar ao Tribunal os documentos de prestação de contas, pelo que, nos termos artigos 67.º n.º 3, 61.º n.º 1 e 62.º n.º 2 da LOPTC e da al. c) do n.º 1 do art.º 11.º e n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 175/99 de 21 de setembro, não tendo feito de forma legal, regular e tempestiva, é-lhes imputada a responsabilidade pela prática da aludida infração processual financeira.

17 – A referida infração é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00 (cfr. n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC).

18 – Atenta a matéria de facto dada como provada, a conta de gerência de 2012 da «Associação de Freguesias da serra da Estrela», não deu entrada no Tribunal, de forma legal, regular e no prazo legal, pelo que foi o presidente daquele conselho de administração notificado para em 5 dias úteis vir informar o que tivesse por conveniente e remeter a documentação de prestação de contas em falta, com a expressa advertência, bem como, esclarecesse sobre o funcionamento/extinção da entidade e advertido que a *falta injustificada de remessa de contas ou a sua remessa intempestiva* constituíam infração prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (factos provados n.º 2 e 3).

19 – Perante a ausência de resposta foi realizada a notificação, por órgão de polícia criminal competente, do presidente do conselho de administração daquela associação para que, em 10 dias úteis, se pronunciasse sobre o incumprimento daquele dever legal, não tendo a mesma merecido qualquer



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

esclarecimento ou remessa de documentação, pelo que foi determinada a instauração de Processo autónomo de multa, com vista a averiguar da indiciada infração (factos provados n.º 4 a 7).

20 – Os responsáveis tem antecedentes de condenação por falta de prestação de contas, na gerência de 2010, conforme atesta a sentença condenatória n.º 28/2014, 2.ª S (PAM n.º 11/2012), confirmada pelo acórdão n.º 9/2015 – 3.ª S. (Recurso ordinário n.º 19 ROM – 2.ª S/2014 – 3.ª S.), tendo este douto aresto considerado que «nada na lei isenta de apresentação de contas em caso de inatividade ou de movimento contabilístico pouco significativo», confirmando o vertido na sentença condenatória n.º 28/2014, 2.ª S., sendo ainda de reter «não terem os mesmos recorrentes remetido os documentos de prestação de contas, o que evidencia uma espécie de braço- de- ferro com o Tribunal (...)».

21– Em 04.09.2015, perante o reiterado incumprimento, foi proferido despacho judicial indiciando pessoal e diretamente os membros daquele conselho de administração, em funções na gerência de 2012, pela prática da infração processual financeira p. e p. pela alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (na redação anterior a 2015), punível com pena de multa, pelo mínimo legal de €510,00, e determinando a sua citação nominal, por órgão de polícia criminal, para exercício do contraditório (facto provado n.º 8).

22 – Os responsáveis foram devidamente citados pelo órgão de polícia criminal, em 16, 22, e 24 de setembro de 2015, respetivamente, com entrega de cópia do despacho judicial de 04.09.2015 (facto provado n.º 10).

23 – Fica assim provado que os responsáveis pela gerência de 2012 daquela associação sabiam ser seu dever proceder à entrega tempestiva da conta nos prazos legais estabelecidos, devidamente instruídas segundo as instruções do Tribunal, assim como, nos prazos que viessem a ser fixados pelo Juiz titular do processo, não o tendo feito porém.

24 – Na verdade só após prolação de despacho judicial com vista ao apuramento da responsabilidade processual financeira e citação vieram os responsáveis responder ao Tribunal justificando-se com a alegada ilegalidade de funcionamento da associação de freguesias e insistindo sobre a inatividade da associação para a omissão do dever de prestar contas (factos provados n.ºs 8 a 10 e 12).

25 – Os responsáveis assentam o essencial da sua defesa no facto de a «Associação de Freguesias da Serra da Estrela» ter alegadamente funcionado de forma ilegal uma vez que um dos membros, *Jorge Manuel Boto Martins*, não poderia ser membro do conselho da administração pelo facto de a sua



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

autarquia (freguesia de Valezim) não pertencer às autarquias associadas e que, por sua vez, esse facto acarretaria que o conselho de administração, como órgão colegial, não pudesse legalmente funcionar apenas com 2 membros, pelo que não poderiam ser responsabilizados pelo Tribunal de Contas.

26 – Ora, o processo de prestação de contas assume-se como um dever legalmente instituído que consiste na submissão ao Tribunal de Contas de acordo com modelos oficiais pré-determinados, de informação financeira assente na apresentação de documentos obrigatórios e dentro de um prazo perentório fixado para o efeito - *in casu*, no prazo estabelecido para as freguesias [cf. art.º 52.º n.º 4 da LOPTC e art.º 24.º n.º 2 da Lei n.º 175/99], e de acordo com a Resolução n.º 3/2012, 2ª Secção, de 29.11.2012, publicada sob o n.º 50/2012, no DR, 2.ª série — N.º 239 — 11 de dezembro de 2012, a qual regula a remessa de contas relativa à gerência de 2012.

27 – Nesse sentido, a jurisprudência constante do Tribunal de Contas tem entendido que quem está investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância ou desconhecimento da lei ou dos deveres que lhe incumbem, designadamente, os relativos à situação financeira e patrimonial das entidades cuja gestão lhe está confiada e, em especial, com a *legal, regular e tempestiva* prestação de contas ao Tribunal.

28 – Nem podem ser considerados como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas de forma a afastar a sua ilicitude, argumentos assentes no *modus operandi* e/ou no funcionamento dos serviços, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários ou problemas de natureza técnica [vide v.g. sentença n.º 22/2013, 2.ª Secção, acórdão n.º 7/2014, 3.ª Secção]<sup>6</sup>.

29 – Da mesma forma não poderão ser consideradas como causas de exclusão de responsabilidade uma alegada irregularidade/ilegalidade de funcionamento da associação, por se terem desconsiderado as normas estatutárias e legais no que concerne à composição e funcionamento do órgão executivo, conselho de administração.

30 – Na verdade ainda que se possa considerar que do ponto de vista legal e estatutário o conselho de administração, como órgão executivo, não deva ser composto por uma *ratio* inferior de 3 a 5 membros eleitos pela assembleia interfreguesias de entre os seus membros [leia-se membros das freguesias associadas] (cfr. artigo 10.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 175/99, de 21 setembro – vide também artigos 1.º, 6.º e

---

<sup>6</sup> Consultável em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

8.º do mesmo diploma e o n.º 1 art.º 11.º do estatuto da associação), tal facto não permite excluir a responsabilidade dos visados

31 – Desde logo por tal invocação ser atentatória dos mais elementares princípios da boa-fé, pelos quais se devem reger as entidades públicas e os particulares (vide art.º 10.º do CPA/2015<sup>7</sup> anterior artigo 6.º – A do CPA/1991) constituindo um verdadeiro «abuso de direito» por “*venire contra factum proprium*” (vide art.º 334.º do Código Civil, doravante CC) ao pretenderem os demandados prevalecer-se de uma ilegalidade constitutiva/funcional pela qual são igualmente responsáveis, invocando-a posteriormente como justificação para o incumprimento de um dever legal;

32 – A propósito do «abuso de direito», enquanto princípio ético concretizador da boa fé, objetivo, referem PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, em anotação ao art.º 334.º do CC<sup>8</sup>, «*[a] concepção adotada de abuso de direito é objetiva, não é necessário a consciência de se atingir, com o seu exercício, a boa fé ou o fim social do direito conferido, basta que os atinja*»<sup>9</sup>.

33 – No mesmo sentido para VAZ SERRA «*há abuso de direito quando o direito, legítimo em princípio, é exercido em determinado caso de maneira a constituir clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante*»<sup>10</sup>.

34 – A boa-fé como princípio da atividade administrativa está consagrada no art.º 266.º, n.º 2 da Constituição e no art.º 6.º - A do CPA/1991, atual art.º 10.º do CPA/2015.

35 – De acordo com MARCELO REBELO e ANDRÉ SALGADO MATOS<sup>11</sup>, de entre os princípios da atividade administrativa o da boa-fé é dos que mais tributos deve ao direito privado, em particular, por acolher dois dos seus princípios concretizadores: o princípio da materialidade subjacente e o princípio da tutela da confiança (vertidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 6 – A do CPA/1991, e hoje constante do n.º 2 do art.º 10.º do CPA/2015).

---

<sup>7</sup>Código de Procedimento Administrativo aprovado pela Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que procedeu à revogação do anterior código aprovado Decreto-lei n.º 442/91, de 15 de novembro.

<sup>8</sup> Cfr. Art.º 334.º do CC. «*É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*».

<sup>9</sup> Cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil anotado, Vol. I, Coimbra Editora, 1987, p. 298.

<sup>10</sup>Cfr. VAZ SERRA, *Abuso de Direito* in, BMJ, n.º 85, p. 253.

<sup>11</sup> Cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA E ANDRÉ SALGADO MATOS, *Direito Administrativo Geral, Introdução e Princípios Fundamentais*, Tomo I, 3.ª Ed. Dom Quixote, 2010. P.220 a 224.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

36 – Segundo os mesmos Autores, *o princípio da materialidade subjacente* exprime a ideia de que o direito procura a obtenção de resultados positivos não se conformando com comportamentos que embora formalmente correspondam a tais objetivos falhem em atingi-los substancialmente, este sentido proíbe o exercício de posições jurídicas de forma desequilibrada ou o aproveitamento de uma ilegalidade cometida pelo próprio prevaricador para prejudicar alguém; por sua vez, *o princípio da tutela da confiança* visa salvaguardar os sujeitos jurídicos contra as atuações imprevisíveis daqueles com os quais se relacionem.

37– Estes princípios concretizadores da boa-fé são diretamente aplicáveis aos entes autárquicos e associativos públicos, como *in casu*, por intermédio do art.º 2 n.º 1 e 2 al. c) do CPA/1991 (atual art.º 10.º do CPA/2015) ao estabelecer que as disposições do CPA (normas e princípios) «são aplicáveis aos órgãos das autarquias locais e suas associações e federações».

38 – Ora é francamente inverosímil que só agora, após serem citados para prestar contas, os demandados se tenham apercebido que o responsável *Jorge Manuel Boto Martins*, não poderia ser membro do conselho da administração, pelo facto de a sua autarquia (freguesia de Valezim) não pertencer às autarquias associadas, quando na verdade já havia sido eleito para o exercício de funções de vice-presidente e de secretário no conselho de administração daquela associação desde 2007, sem que nenhuma das freguesias associadas tenha impugnado tal situação (factos provados 13 a 18).

39 – Do probatório (facto provado n.º 12) resulta que a associação de freguesias em apreço, como pessoa coletiva de direito público foi regularmente constituída nos termos legais estabelecidos na Lei n.º 175/99, de 21 de setembro, e que *Jorge Manuel Boto Martins*, exerceu de facto (administração de facto) as funções de membro do conselho de administração, e ainda que se possa questionar a sua legitimidade formal (legal e estatutária) tal não constitui razão excludente da sua responsabilidade pela falta de prestação de contas (factos provados n.º 15 a 19).

40 – O mesmo se diga dos responsáveis *João Carlos da Fonseca Amaral*, *António Antunes Alves*, ao pretenderem com tal irregularidade/ilegalidade, facilmente suprível pela assembleia de interfreguesias no âmbito da sua competência (art.º 9.º al. b) da Lei 175/99), excluir a sua responsabilidade na prestação de contas ao Tribunal, por o órgão executivo dever ser composto, obrigatoriamente, por 3 membros.

41 – Ora perante a convicção criada pelos demandados de regular e legal funcionalmente da entidade associativa publica é manifestamente ilegítimo e claramente abusivo que venham agora invocar a



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

ilegalidade do seu funcionamento para se eximirem do cumprimento de um dever legal, pelo que é inadmissível tal causa de justificação, não afastando por isso a responsabilidade dos responsáveis na falta de prestação de contas na gerência de 2012, enquanto membros do conselho de administração daquela associação.

42 – Do mesmo modo não pode a invocação de falta de atividade e de movimento contabilístico, invocada de forma inoportuna por decorrido o prazo legal, ser considerada causa de justificação, excludente de ilicitude e culpa, pelo não envio de documentos obrigatórios de prestação de contas daquela gerência até ao dia 30 de abril de 2013; nem ser julgado admissível aos demandados invocar o desconhecimento ou a deficiente interpretação da lei, em razão das funções que exercem naquela entidade pública e da qualidade de eleitos locais [facto provado n.º 15].

43 - Nesse sentido reitera-se a jurisprudência deste Tribunal plasmada na **sentença condenatória n.º 28/2014, 2.ª S. de 31 de outubro**, e confirmada pelo **acórdão n.º 09/2015 - 3.ª S.** [Recurso Ordinário n.º 19 ROM-2.ª S/2014 – 3.ª S.] transitado em julgado em 09.03.2015, por omissão de prestação de contas na gerência de 2010, relativamente a esta entidade, a qual constitui antecedente de incumprimento em matéria de prestação de contas.

44 – No caso em apreço, só a legal, regular e tempestiva prestação de contas, com o envio de toda a documentação obrigatória, permitiria ao Tribunal, no exercício da sua competência fiscalizadora financeira, aferir se aquela entidade teve ou não movimentos contabilísticos e se aqueles se mostraram legais e regulares, ainda que dos movimentos resultasse um “saldo zero”, não se mostrando cumprido aquele dever legal com alegação extemporânea de que não se prestou contas, porque a entidade não teve qualquer atividade, «nem receitas nem despesas», ainda que tenha sido vertida em ata.

45 – Porém tal como atesta o Departamento de Verificação Interna de Contas, conforme Comunicação Interna n.º 217/2015 – DVIUC 2, de 2910.2015 (facto provado 21), tal dever não se mostra cumprido, nem mesmo extemporaneamente.

46 – Os documentos que alegam ter enviado a título de prestação de contas de 2012/2013 não são idóneos à prestação de contas em apreço (facto provado n.º 20).

47 – Pelo que os responsáveis ao procederem assim cometeram uma infração financeira de carácter adjetivo p.p. pela al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC [na redação anterior à Lei n.º 20/2015], consubstanciada na prática de um facto omissivo típico e ilícito decorrente da não prestação de contas relativas à gerência de 2012.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

48 – Ainda, assim da matéria fático-probatória vertida nos autos, não fica demonstrado que os responsáveis tenham agido com dolo, *id est*, que a sua conduta omissiva relativa à remessa da conta de gerência 2012, tivesse sido premeditada e intencional.

49 – Provou-se no entanto não poderem os responsáveis desconhecer o seu dever legal de remessa da conta até 30 de abril de 2012, referente à gerência do ano de 2012 da aludida associação de autarquias, ou nos prazos sucessivamente fixados pelo tribunal [factos provados n.ºs 3, 5, 6, 8,9, 10 a 12].

50 – A sua conduta é fortemente censurável embora a título de negligência por violação de deveres de diligência e cuidado objetivo o que, por si só, não é suficiente para afastar a ilicitude.

51 – A responsabilidade pela não remessa da conta no prazo legal é direta e pessoal e, por isso, respeita sempre aos titulares do órgão responsável, no caso, aos membros do conselho de administração da «associação de freguesias da Serra da Estrela» os infratores: *João Carlos da Fonseca Amaral, António Antunes Alves e Jorge Manuel Boto Martins* [respetivamente presidente, vice-presidente e secretário], conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º, da referida Lei.

52 – Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de uma pena de multa nos termos e limites do art.º 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo nos termos do art.º 78.º n.º 4, alínea e) «aplicar as multas referidas no n.º 1 do art.º 66.º» da LOPTC.

### **3. Escolha e graduação concreta da sanção**

1 – Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas do responsável, importa agora determinar a sanção a aplicar e as sua medida concreta.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada «*falta de injustificada de remessa de contas ao Tribunal...*», sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2.ª Secção do Tribunal de Contas, punições essas em que os infratores são, maioritariamente, titulares de órgãos do poder local.

3 – O artigo 67.º da LOPTC, contém o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 – Na situação *sub judicio* estamos perante factos de gravidade e consequências agravadas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5 – Na verdade, tendo por base a infração praticada, ficou provado que os responsáveis agiram de forma negligente, conforme descrito nos pontos 16 a 25 e 27 a 52 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – Porém foram identificados antecedentes e uma condenação anterior, o que justifica que a medida da pena exprima a especial censurabilidade do comportamento dos responsáveis perante o Tribunal.

7 – A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

## IV. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) **Condenar** cada um dos infratores *João Carlos da Fonseca Amaral, António Antunes Alves e Jorge Manuel Boto Martins* na **sanção de € 1.836,00 (18 UC)**, pela prática da infração consubstanciada *na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal*, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC [ na redação anterior à lei n.º 20/2015] e punidos no n.º 3 da referida norma;



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- b) **Condenar** ainda, cada um dos infratores no pagamento dos emolumentos do processo, no **valor de €275,00**, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas<sup>12</sup>.

\*\*\*

Mais, se determina que após o trânsito em julgado, caso persista a omissão de prestação de contas por parte dos membros da ora extinta «Associação de Freguesias da Serra da Estrela», relativa à gerência de 2012 :

- Se proceda à notificação dos infratores para que, em 10 dias, efetuem a entrega dos documentos de prestação de contas em causa, ou, havendo causa impeditiva, informem o Tribunal do motivo pelo qual estão impossibilitados de cumprir o ordenado, identificando de forma clara e objetiva as razões, apresentando prova, sob pena de incorrerem, na prática de crime de desobediência qualificada, cfr. art.º 348.º n.º 2 do CP, por força do disposto no art.º 68.º n.º 2 da LOPTC.
- Se comunique ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal competente, com vista à eventual propositura da ação de perda de mandato dos responsáveis, caso na atualidade estejam em funções nas autarquias, atento o disposto na al. f) do art.º 9.º, ex vi art.º 8.º n.º 1, al. d) e art.º 11.º n.º 2 da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

## V. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção<sup>13</sup> deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar os infratores ora condenados e o Ministério Público;
- Remeter cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas;

---

<sup>12</sup> Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

<sup>13</sup> Publicado em anexo à Resolução da 2.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2.ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2.ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2.ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2.ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2.ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 06 de novembro de 2015

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha